

Deliberação nº 38/82 – 2ª Câmara
Aprovada em 15.09.82 – Processo nº 110/82

Interessado: Universidade de São Paulo (Coordenadoria de Administração Geral)

ASSUNTO: Consulta sobre minuta de termo de autorização para fornecimento de cópias de fita magnética.

Relator: Conselheiro J. Pereira

EMENTA:

Para validade do entendimento entre partes há preceitos legais a serem observados para garantia dos interesses mútuos, no caso em espécie os constantes da Lei nº 6.800/80, na Resolução CNDA nº 23/81 e a filiação prevista na Lei nº 5.988/73.

I – Relatório

Consulta o sr. Coordenador de Administração Geral da Universidade de São Paulo (USP) sobre a viabilidade de execução de termo de autorização para fornecimento de cópias em fita magnética de obras musicais, executadas pela Escola de Comunicações e Artes (ECA), da referida Universidade, anexando à consulta parecer da Consultoria Jurídica da instituição, que entendeu fosse este Conselho consultado.

À fls. 9, opina a sra. Coordenadora Jurídica deste CNDA, salientando que, no seu entender, “pelo texto do contrato não existe qualquer cessão de direitos, visto que a qualquer momento o autor poderá reaver a sua obra”. Acredita, “salvo melhor entendimento”, que a ECA “deverá cumprir o determinado pela Lei nº 6.800/80, e pela Resolução-CNDA nº 23/81, e os autores e intérpretes deverão resguardar seus direitos, registrando na Escola Nacional de Música suas obras; associar-se ao ECAD ou a qualquer outra associação de direitos autorais para garantia dos direitos de execução, já que a ECA venderá as fitas a terceiros que, obviamente, as executarão”.

II – Análise

Com algumas ponderações, nada a acrescentar ao parecer da sra. Coordenadora Jurídica deste CNDA. Não obstante o desinteresse assinalado pela divulgação do repertório, diz a ECA que “pagará 20% sobre o preço das vendas, na base de 10% para os autores e 10% para o intérprete”, o que significará que a instituição ficará com 80% das vendas, caracterizando-se assim a comercialização das fitas.

Dois reparos: para resguardar seus direitos, os autores e intérpretes (se é que já não o fizeram) devem associar-se a uma das associações que cuidem, que adminis-

trem, as duas modalidades artísticas: a do compositor e a do intérprete. Somos de que o ECAD não pode admitir em seus quadros, individualmente, compositores, visto tratar-se de entidade representativa, para efeito de arrecadação e distribuição de direitos autorais, das associações de autores e não de compositores, individualmente, porque assim não dispõe a Lei nº 5.988/73, mas as Resoluções nºs 19, 20 e 21 (esta substituindo as anteriores), que inovaram, extrapolando a lei que criou o ECAD para reunir, num organismo só, as associações de autores e não autores autônomos.

Quanto ao registro na Escola Nacional de Música, convém realçar aqui, uma vez mais, que a referida Escola não está procedendo tal registro, conforme determina a lei, alegando dificuldade de ordem administrativa (falta de verbas e pessoal). Esse registro, que, para os efeitos jurídicos, não é tão necessário; é, pois, dispensável – conforme, aliás, salienta a própria Lei nº 5.988/73 (Art. 20).

III – Voto

A ECA, assim – como muito bem assinalou a sra. Coordenadora Jurídica em seu parecer –, para sua segurança e segurança dos autores e intérpretes, no que diz respeito aos seus direitos, na espécie, deverá cumprir o estipulado na Lei nº 6.800/80, na Resolução-CNDA nº 23/81, enquanto os autores e intérpretes, para garantir os direitos de execução pública de suas obras, integrarem-se numa das entidades associativas encarregadas de administrar os direitos autorais de seus filiados.

É o meu juízo.

Brasília, 14 de julho de 1982

José Pereira
Relator

Voto do Conselheiro Henry Jessen:

Depreendo dos autos que a Escola de Comunicações e Artes da Universidade de São Paulo atuará como “Produtor Fonográfico” produzindo, pela primeira vez, fonogramas (letra “a” do inciso X do art. 4º da Lei nº 5.988/73). Compartilho, pois, do entendimento do eminentíssimo Relator, endossando a Informação de fls. 9 da CODEJUR, no sentido de que a ECA deverá cumprir com o preceituado na Lei nº 6.800/80 e na Resolução nº 23/81, inscrevendo-se no CNDA e obedecendo às normas de escrituração e identificação nelas definidas.

Oportuna, ademais, a lembrança de que os titulares – inclusive a própria ECA, como produtor de fonogramas que responde pela participação dos artistas intérpretes e acompanhantes – deverão cuidar de seus direitos de execução pública, filiando-se às entidades que os administram.

Importante acentuar que, embora generosa e desinteressada a atuação do ECA, bem como universitários os intérpretes e compositores, não deixam estes de

merecer, para todos os efeitos legais, a proteção autoral assegurada pela legislação vigente, obrigada aquela Escola, destarte, a enquadrar-se no contexto. Aliás, demonstra a presente Consulta, a preocupação das autoridades da USP em fazê-lo e louvo tanto esta intenção como a oportunidade que pretende oferecer aos novos autores e intérpretes do meio estudantil.

Acompanho, pois o voto do ilustre Relator, com ressalva quanto à possibilidade dos autores se inscreverem diretamente no ECAD, assegurada pelas Resoluções do Plenário.

Brasília, 14 de setembro de 1982.

Henry Jessen
Conselheiro

V – Decisão da Câmara

Os Conselheiros acompanharam o voto do Relator e do Conselheiro Henry Jessen.

Brasília, 15 de setembro de 1982

Antônio Chaves
Conselheiro

Galba M. Velloso
Conselheiro

D.O.U. 24.09.82 – Seção I – pag. 18.017